



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC Nº 05659/10*

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Sousa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2009

Interessados: Gilberto Gomes Sarmento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Município de Sousa. Administração Indireta. Fundo Municipal de Saúde. Exercício financeiro de 2009. Despesas não comprovadas. Descumprimento parcial de obrigações com o INSS. Admissão de pessoal sem concurso. Consignações retidas e não repassadas. Descontrole operacional e patrimonial. Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Comunicação a órgãos fazendários. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 TC - 00770/12**

**RELATÓRIO**

1. Cuidam os autos do exame da prestação de contas advinda do Fundo Municipal de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor, Senhor **GILBERTO GOMES SARMENTO**.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, com as colocações e observações a seguir resumidas:
  - 2.1. A presente PCA foi encaminhada ao TCE no prazo legal, acompanhada de toda a documentação necessária à sua análise;
  - 2.2. A receita orçamentária do exercício totalizou R\$ 27.869.516,95, sendo R\$ 23.705.604,69 de receitas correntes e R\$ 4.163.912,26 de transferências intraorçamentárias;
  - 2.3. A despesa executada no exercício em análise totalizou R\$ 25.918.477,37, sendo R\$ 25.038.801,18 de despesas correntes, R\$ 770.142,83 de despesas de capital e R\$ 109.533,36 referente a transferências intraorçamentárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC Nº 05659/10*

- 2.4. As despesas do para pagamento de pessoal e encargos totalizaram R\$ 15.990.011,03, representando 61,69% da despesa total;
- 2.5. O Balanço Financeiro apresentou o montante de R\$ 439.248,62 de despesas registradas em restos a pagar.
3. Quanto aos demais aspectos examinados, foram constatadas, sob o título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
  - 3.1. diferença à menor na contabilização das transferências financeiras recebidas da Prefeitura Municipal, no montante de R\$ 284.340,35;
  - 3.2. despesas sem comprovação da destinação registradas como transferência intraorçamentária, no montante de R\$ 109.533,36;
  - 3.3. contabilização de despesas extraorçamentárias, a título de salário-família, sem a contrapartida da receita, no total de R\$ 84.475,74. Esse registro foi efetuado também no realizável do ativo financeiro do balanço patrimonial, devendo ser justificado pelo gestor o não registro da contrapartida e/ou se foram tomadas providências para receber o crédito;
  - 3.4. contratação de pessoal por excepcional interesse público para cargos de natureza efetiva, em detrimento da realização de concurso público, contrariando o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal;
  - 3.5. não pagamento da totalidade da contribuição previdenciária do empregador ao INSS no montante de R\$ 854.184,00;
  - 3.6. retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores ao INSS, no total de R\$ 388.943,18, caracterizando apropriação indébita previdenciária;
  - 3.7. retenções e não recolhimento de consignações diversas, no montante de R\$ 324.640,27.
4. Intimada, a autoridade responsável apresentou defesa às fls. 37/44, sendo analisada pela Auditoria em seu relatório às fls. 333/338, concluindo pela exclusão apenas da irregularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC Nº 05659/10*

referente as despesas sem comprovação da destinação, registrada como transferência intraorçamentária, no montante de R\$ 109.533,36. Permanecendo as demais.

5. Instanto a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer n.º 00307/12, fls. 340/345, da lavra da Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, mediante o qual, ao final, pungou pelo(a):

**a) IRREGULARIDADE** da prestação de contas em apreço;

**b) APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr. Gilberto Gomes Sarmiento, em face da transgressão a normas constitucionais e legais conforme acima apontado;

**c) REMESSA DE CÓPIA DOS PRESENTES AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM**, para análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), à luz das irregularidades constatadas nos presentes autos, relativas à contratação de pessoal com transgressão à regra do concurso público, bem como concernente ao recolhimento e não retenção de contribuição previdenciária;

**d) RECOMENDAÇÃO** à Administração do Fundo Municipal de Saúde de Sousa, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, às normas consubstanciadas na Lei 4320/64, bem como no sentido de organizar e manter a Contabilidade do Fundo em consonância com as normas legais pertinentes, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

6. Seguidamente, agendou-se o processo para a presente sessão, efetuando-se as intimações de estilo.

**VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC Nº 05659/10*

que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

E dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Feitas essas considerações iniciais, passa-se a ao exame das máculas apontadas pela Auditoria.

O órgão Técnico apontou como irregularidade uma diferença à menor na contabilização das transferências financeiras recebidas da Prefeitura Municipal de Sousa.

Em sua defesa, o interessado apresentou o quadro a seguir, contendo os seguintes esclarecimentos:

Histórico dos Fatos	Valor
Valor registrado no Fundo Municipal de Saúde .....	4.163.912,26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05659/10

Histórico dos Fatos	Valor
Lançamentos feitos na Prefeitura à conta do Fundo:	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Remessa em dinheiro</b> para pagamento diretamente de folhas de servidores PAB, posteriormente devolvido sem registros contábeis no Fundo (entrada / saída).....</li> </ul>	+ 238.896,93
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Remessa em dinheiro</b> para pagamento diretamente de contribuições previdenciárias – parte empregador, posteriormente devolvido sem registros contábeis no Fundo (entrada / saída).....</li> </ul>	+ 89.199,45
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Remessa em dinheiro</b> para pagamento diretamente de contribuições dos segurados da previdência social, relacionados com o PAB, posteriormente devolvidos sem registros contábeis no Fundo (entrada / saída) .....</li> </ul>	+ 27.631,22
<ul style="list-style-type: none"> <li>• No mês de fevereiro a Prefeitura lançou na sua contabilidade R\$ 64.973,61 e o Fundo na sua contabilidade R\$ 63.804,23, para pagamento de folhas de salário .....</li> </ul>	+ 1.169,38
<ul style="list-style-type: none"> <li>• No mês de maio a Prefeitura lançou um repasse de R\$ 30.306,58 e o Fundo de Saúde R\$ 101.433,71, sendo R\$ 71.127,13 de retenção do Imposto de Renda na Fonte, registrando-o a título de transferência 15% da saúde, em vez de receita de Consignações – IR .....</li> </ul>	- 71.127,13
<ul style="list-style-type: none"> <li>• A quantia de R\$ 1.429,50 refere-se a lançamentos na Prefeitura, a menor, indevidamente nos meses de janeiro (R\$ 1.144,14), junho (R\$ 279,03), julho (R\$ 6,33), na conta do Fundo .....</li> </ul>	- 1.429,50
Valor contabilizado para o Fundo na Prefeitura	4.448.252,61

Grifos nosso

Verificando os esclarecimentos da defesa observa-se que foram transferidos, pela Prefeitura Municipal de Sousa, conforme registros contábeis demonstrados no Anexo 2 - Relação de Guias de Despesas Extra-Orçamentárias Pagas, os montantes de R\$ 238.896,93, R\$ 89.199,45 e R\$ 27.631,22, **em dinheiro**, totalizando **R\$ 355.727,60**, para pagamento direto de folhas de pessoal do PAB, contribuições previdenciárias e contribuições dos segurados, respectivamente, sem no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC Nº 05659/10*

entanto, tais valores serem devidamente registrados na contabilidade financeira do Fundo, assim como não foram apresentados comprovantes das despesas efetuadas.

O defendente informa que devolveu os recursos posteriormente, sem, no entanto, apresentar qualquer documentação hábil capaz de comprovar o efetivo ingresso dos valores nos cofres da Prefeitura.

O que se vislumbra neste caso, é a utilização indevida e ilegal de uma contabilidade paralela, em que constam a transferência de vultosos numerários em dinheiro, por parte da Prefeitura, este com registro na contabilidade, e que foram recebidos pelo Fundo Municipal de Saúde, sem os devidos registros contábeis, tendo sido supostamente utilizados para pagamento de despesas, estas sem comprovação, e que, posteriormente, os valores teriam sido devolvidos pelo Fundo à Prefeitura, sem no entanto apresentar qualquer documentação hábil comprovando a efetiva devolução dos valores aos cofres da Prefeitura. Desta forma, ante a ausência de comprovação da efetiva despesa paga ou da efetiva comprovação da devolução dos valores aos cofres públicos da Prefeitura, cabe a responsabilização ao gestor pelos montantes envolvidos.

No que se refere ao **não pagamento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS no montante de R\$ 854.184,00**, correspondendo a 28,5% da despesa estimada com o referido encargo, cumpre trazer à tona caberem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56<sup>1</sup>, da Lei 8.212/91.

Observa-se que a documentação acostada aos autos pelo interessado, referente aos processos de parcelamento de débitos previdenciários, abrange apenas o pedido de parcelamento de débitos para o CNPJ da Prefeitura (08.999.674/0001-53), Câmara Municipal (12.722.930/0001-38),

---

<sup>1</sup> Lei 8.212/91.

Art. 56. A **inexistência de débitos em relação às contribuições** devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, **é condição necessária para** que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC Nº 05659/10*

conforme fls. 77/86 e 127/130, e para o Departamento de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de Sousa - DAESA (CNPJ 07.900.709/0001-92), fls. 90, 100/109 e 110/116, tendo como período de apuração apenas os meses de março a julho de 2009 (doc. fls. 93/99). Não sendo mencionado, no processo de parcelamento, de forma explícita, o Fundo Municipal de Saúde.

Outra mácula apontada pelo Órgão Técnico de Instrução reporta-se **à ausência de recolhimento de consignações previdenciárias dos servidores ao INSS, equivalendo ao montante de R\$ 388.943,18**. Verificou-se que o gestor se absteve de apresentar justificativas para esclarecer a irregularidade apontada. A conduta omissiva da ausência de cumprimento da obrigação fiscal – não recolher à fazenda pública competente os valores retidos - poderá trazer desequilíbrio nas contas públicas, decorrente de sanções financeiras impostas pelo não cumprimento dos dispositivos legais. Em todo caso, tratando-se de fatos geradores relacionados a 2009, não alcançado pela decadência e muito menos pela prescrição, cabe comunicar aos órgãos fazendários competentes para o lançamento e arrecadação dos tributos.

Quanto à contabilização de **despesas extraorçamentárias**, a título de salário-família, sem contrapartida da receita no montante de R\$ 84.475,74, tal mácula merece recomendação da correta contabilização e observância das normas contábeis em vigor. Ademais, tal fato se insere no rol das informações sobre débitos e créditos previdenciários.

O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, **devendo a informação captada pela d. Auditoria ser endereçada à Receita Federal**, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações a cargo do Município.

**Noutro ponto, a d Auditoria aponta a contratações de pessoal por excepcional interesse público para cargos de natureza efetiva, totalizando 349 servidores.** O concurso público é meio de admissão de pessoal de natureza democrática, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

Esta é a regra prescrita na Constituição Federal - a da admissão de pessoal nos quadros da Administração Pública mediante concurso. Este, orientado pelos princípios da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC Nº 05659/10*

impessoalidade e da competência, constitui-se na forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação. A Carta Magna de 1988, assim, determina:

*Art. 37.(...)*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

Admitir servidor sem submissão ao necessário certame, fora das permissibilidades legais, além de atentar contra os princípios administrativos constitucionais da eficiência e da legalidade, constitui ofensa ao princípio da moralidade e pode também configurar burla à realização do concurso público, cabendo multa por afronta a preceitos legais. Ademais, verificada a situação em tela, pode o responsável incorrer em improbidade administrativa perante a Lei Nacional nº 8.429/92. Eis seu teor:

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*V - frustrar a licitude de concurso público;*

Na vanguarda desse entendimento, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba fez incluir em sua jurisprudência ser o atentado contra o princípio do concurso público fato suficiente para emissão de parecer contrário à aprovação das contas, segundo seu Parecer Normativo PN nº 52/2004:

*2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:*

*2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;*

Adaptado o que merece ser adaptado, a mesma orientação aplica-se às demais unidades orçamentárias e administrativas, porquanto submissas ao mesmo comando constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC Nº 05659/10*

Observa-se que, conforme dados encaminhados pelo gestor ao SAGRES, o Fundo Municipal de Saúde de Sousa-PB, informou, até o mês de fevereiro de 2012, um total de 994 servidores sendo 509 efetivos, 468 contratos por excepcional interesse público e 17 comissionados, demonstrando, desta forma um aumento considerável de servidores temporários, cabendo recomendações no sentido de priorizar a realização de concursos públicos para a admissão de pessoal, reservando as contratações temporárias para os estritos casos autorizados em lei.

Por fim, quanto às **retenções e não recolhimento de consignações diversas**, no montante de R\$ 324.640,27, observa-se que os valores retidos e não repassados referentes ao impostos sobre serviços e ao imposto de renda retido, cabe ao Poder Executivo realizar o encontro de contas. Quanto aos valores provenientes dos descontos efetutados dos servidores em decorrência dos empréstimos consignados contraídos no montante de R\$ 123.638,01, cabe assinatura de prazo para que o gestor apresente a documentação comprobatória dos repasses efetuados às instituições bancárias correspondentes, sob pena de aplicação de multa e responsabilidade pelos valores efetivamente não comprovados.

Diante do exposto, em razão do exame das contas advindas do Fundo Municipal de Saúde de Sousa, de responsabilidade do gestor, Senhor GILBERTO GOMES SARMENTO, relativas ao exercício financeiro de 2009, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara:

➤ **JULGUE IRREGULARES** as contas em exame pelos motivos de: transferências não comprovadas; descumprimento de obrigações com o INSS; e admissão de pessoal sem concurso.

➤ **IMPUTE** ao gestor Senhor GILBERTO GOMES SARMENTO os valores **não comprovados e sem registros na contabilidade** financeira do Fundo, referentes a remessas **em dinheiro**, no total de **R\$ 355.727,60**, sendo: **R\$ 238.896,93** para pagamento direto de folhas de pessoal do PAB; **R\$ 89.199,45** para quitação de contribuições previdenciárias; e **R\$ 27.631,22** para recolhimento de contribuições dos segurados.

➤ **APLIQUE MULTA** ao gestor Senhor GILBERTO GOMES SARMENTO de R\$ 4.000,00, com fulcro no art. 56 incisos II e III, da LOTCE/PB.

➤ **ASSINE** o prazo de 30 (trinta) dias para o Senhor GILBERTO GOMES SARMENTO apresentar documentação comprobatória dos repasses efetuados às instituições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC Nº 05659/10*

bancárias no montante R\$ 123.638,01, referentes aos empréstimos consignados contraídos pelos servidores, retidos e com repasse não comprovado.

➤ **REPRESENTE** à Receita Federal sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias.

➤ **RECOMENDE** ao gestor para se abster de realizar contratos de pessoal por tempo determinado fora das hipóteses legais e nos limites da razoabilidade, admitindo servidores, em regra, pela via constitucional do concurso público.

➤ **RECOMENDE** ao gestor para observar as regras impostas pelas normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e em especial, quanto às obrigações patronais, as Portarias STN nº 338/06 e 688/05.

➤ **INFORMAÇÃO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 05659/10**, referentes ao exame das contas anuais advindas do Fundo Municipal de Saúde de Sousa, de responsabilidade do gestor, Senhor GILBERTO GOMES SARMENTO, exercício financeiro de **2009**, **ACORDAM** os membros integrantes da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** (2ª CAM/TCE/PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas em exame pelos motivos de: transferências não comprovadas; descumprimento de obrigações com o INSS; e admissão de pessoal sem concurso.
2. **IMPUTAR** ao gestor Senhor GILBERTO GOMES SARMENTO os valores **não comprovados e sem registros na contabilidade** financeira do Fundo, referentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC Nº 05659/10*

a remessas **em dinheiro**, no total de **R\$ 355.727,60**, sendo: **R\$ 238.896,93** para pagamento direto de folhas de pessoal do PAB; **R\$ 89.199,45** para quitação de contribuições previdenciárias; e **R\$ 27.631,22** para recolhimento de contribuições dos segurados, **FIXANDO-LHE** o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da quantia ao Tesouro Municipal de Sousa, à conta do Fundo Municipal de Saúde de Sousa, de tudo fazendo prova perante o TCE/PB, sob pena de cobrança executiva.

3. **APLICAR MULTA** de R\$ 4.000,00 contra o Senhor GILBERTO GOMES SARMENTO, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE nº 18/93, art. e 56, II e III, **FIXANDO-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
4. **ASSINAR PRAZO** de 30 (trinta) dias para o Senhor GILBERTO GOMES SARMENTO apresentar documentação comprobatória dos repasses efetuados às instituições bancárias no montante R\$ 123.638,01, referentes aos empréstimos consignados contraídos pelos servidores, retidos e com repasse não comprovado.
5. **DETERMINAR** o exame das contratações temporárias e servidores efetivos nas contas de 2011, da Prefeitura de Sousa, pagas com recursos do fundo.
6. **COMUNICAR** aos Órgãos Fazendários Federal (Receita Federal do Brasil) e Municipal os fatos relacionados à cobrança de tributos e contribuições previdenciárias.
7. **RECOMENDAR** diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente: se abster de realizar contratos de pessoal por tempo determinado fora das hipóteses legais e nos limites da razoabilidade, admitindo servidores, em regra, pela via constitucional do concurso público; e observar as regras impostas pelas normas editadas pela Secretaria do Tesouro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC Nº 05659/10*

Nacional e em especial, quanto às obrigações patronais, as Portarias STN nº 338/06 e 688/05.

8. **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.

Publicque-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 15 de maio de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente em exercício**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE**

Em 15 de Maio de 2012



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO